



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2021
(Do Sr. Ottaci Nascimento)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (covid-19), para dispor sobre o prazo para execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para dispor sobre o prazo para execução dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 5°.

§ 9º Os recursos repassados na forma deste artigo ao ente federado pertencerão ao próprio ente, no ato de sua transferência, e poderão ser utilizados a qualquer tempo como fonte das dotações orçamentárias em vigor, observadas, em cada caso, as vinculações e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar vem alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao coronavírus sars-cov-2 (covid-19), para propor que todos os recursos repassados por meio desse programa ao ente federado pertença ao próprio ente, no ato de sua transferência, e que poderão ser utilizados a qualquer tempo como fonte das dotações orçamentárias em vigor, observadas, em cada caso, as vinculações e demais condições estabelecidas nessa Lei Complementar.

Esse programa se pauta em 3 pilares básicos de suporte aos Estados, DF e Municípios, a saber: a suspensão de dívidas contratadas com a União, a reestruturação de operações de crédito e o repasse de recursos financeiros.

O repasse desses valores se deu de acordo com o art. 5º da Lei, pelo qual a União repassou, na forma de auxílio financeiro aos entes, em 4 parcelas mensais e iguais no exercício de 2020, o total de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Parte desses recursos podem, inclusive, ser usado para pagamento de profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Os valores que cabem a cada ente são calculados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e creditados pelo Banco do Brasil, na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Ocorre, porém, que a pandemia se agravou no exercício de 2021. Houve um aumento considerável do número de mortes e infectados pela Covid-

CD216090510500





Câmara dos Deputados

19. Novas variantes do vírus surgiram e passaram a afetar também os mais jovens. Os hospitais têm atuado no limite de suas capacidades e, em muitos deles, há filas de pacientes que aguardam liberação de leitos de UTI. Mais uma vez, o Governo Federal atuou com nova prorrogação do auxílio emergencial (Medida Provisória n. 1.039/2021), e em breve, ao que tudo indica, retomará também o programa emergencial do emprego e renda, que permitiu, em 2020, mudança nos acordos trabalhistas para redução do salário e manutenção dos empregos.

Nesse contexto, de matéria similar ao requerido no presente projeto de lei, foi aprovado na Câmara dos Deputados há pouco e já encaminhado à sanção o Projeto de Lei n. 795, de 2021, que alterou a Lei Aldir Blanc para, além de prorrogar o auxílio emergencial a trabalhadores da cultura, prorrogar o prazo de utilização de recursos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios recebidos por meio dessa Lei.

Desse modo, também em relação aos recursos advindos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, esses entes padecem do mesmo problema. Diversos Estados não conseguiram executar parte dos recursos no exercício de 2020 e, portanto, clamam pela possibilidade de execução do restante no exercício corrente, em função de todo o cenário de crise que ainda se apresenta.

No ano de 2021, constatou-se que, em boa parte dos Estados e dos Municípios, ainda há saldos desses recursos que não foram integralmente utilizados. Em tese, nada impediria a utilização desses recursos como fonte para dotações orçamentárias de cada um desses entes, desde que fossem respeitadas as vinculações previstas no art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

Entretanto, a redação do art. 1º acabou sendo interpretada como uma limitação temporal para o uso desses recursos, e impede que esse saldo remanescente seja utilizado justamente no momento em que temos o pior momento da pandemia de Covid-19.



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It corresponds to the number string 'C D 216090510500*'. The barcode is black on a white background.



Câmara dos Deputados

Com a alteração proposta com o projeto, não existirá qualquer discussão ou impedimento para o uso dos recursos desse auxílio financeiro como fonte de despesas, fazendo com que esses recursos possam ser efetivamente utilizados para o combate da pandemia do Coronavírus e dos seus efeitos, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 2020, em qualquer momento, desde que haja dotação orçamentária em vigor.

Assim, em face do exposto, e dada a importância e urgência da matéria, encaminho esta proposição aos pares esperando contar com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado Ottaci Nascimento
Solidariedade/RR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ottaci Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216090510500>

Fl. 4 de 4



* C D 2 1 6 0 9 0 5 1 0 5 0 0 *